



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

IGOR LIMA MURICY

**OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO
ÂMBITO FAMILIAR: O AFETO COMO FUNDAMENTO DESSA
CONDIÇÃO**

Salvador
2019

IGOR LIMA MURICY

**OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SUJEITOS DE
DIREITOS NO ÂMBITO FAMILIAR: O AFETO COMO
FUNDAMENTO DESSA CONDIÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho

Salvador
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

IGOR LIMA MURICY

OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO ÂMBITO FAMILIAR: O AFETO COMO FUNDAMENTO DESSA CONDIÇÃO

Monografia aprovada como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

Aprovada em 29 de novembro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Heron José de Santana Gordilho
Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

Prof^a. Flora Augusta Varela Aranha
Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

Prof^a. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz
Mestra em Direito pela Universidade de Tiradentes, Brasil.
Universidade Federal da Bahia

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar da natureza jurídica dos animais segundo duas visões, a antropocêntrica que considera os animais como coisas e a da doutrina especializada em direito animal, de viés biocêntrico, que defende a possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos. Neste quadro buscou-se refletir, com base no princípio da afetividade, a natureza jurídica dos animais de estimação no âmbito familiar para concluir que estes seres podem titularizar alguns direitos. A pesquisa foi elaborada compilando doutrina, legislação e jurisprudência pertinente a temática. Verificou-se por fim que há uma tendência tanto nos lares brasileiros, como entre os juristas, juízes ou acadêmicos, de considerar os animais como membros da família.

Palavras-chave: Animais de estimação; Direito Animal; Princípio da Afetividade; Natureza jurídica dos animais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS SEGUNDO A VISÃO ANTROPOCÊNTRICA.....	8
1.1 PERSONALIDADE CIVIL, PESSOA E DIGNIDADE HUMANA.....	9
1.2 RELAÇÃO JURÍDICA, OBJETOS DE DIREITO, COISAS E ANIMAIS.....	14
2. A TEORIA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS SEGUNDO A DOUTRINA ESPECIALIZADA.....	19
2.1 ESPECISMO E DISCRIMINAÇÃO DOS ANIMAIS.....	20
2.1.1 DIGNIDADE ANIMAL E O PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES.....	21
2.2 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE RELAÇÕES JURÍDICAS.....	27
2.3 A TEORIA DO STATUS INTERMEDIÁRIO DOS ANIMAIS.....	30
2.4 DIREITOS DOS ANIMAIS E POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.....	32
3. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO ÂMBITO FAMILIAR.....	40
3.1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E OS DIREITOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

A teoria da afetividade como mola propulsora das relações entre familiares e seu correspondente valor a ser tutelado pelo Direito das Famílias vem ganhando força no meio jurídico, sendo reconhecida amplamente pela Doutrina e Tribunais Superiores, em especial o STF que já mencionou o afeto como fato jurídico para ampliar o reconhecimento de relações familiares merecedoras de mesma proteção daquelas previstas expressamente pela constituição.

Seguindo este entendimento, o presente trabalho irá abordar as relações afetivas entre humanos e animais como fundamento da condição dos animais de estimação como sujeitos de direitos no âmbito familiar e fará uma breve explanação de situações de convívio familiar onde estariam presentes os direitos desses animais.

Para tanto, será enfrentado o problema da doutrina tradicional que considera animais como coisas, caracterizando-os como úteis, raros, patrimoniais e suscetíveis de apropriação. Contrapondo esse pensamento, argumentar-se-á sobre o valor dos animais enquanto indivíduos detentores de dignidade, tal qual os seres humanos e por isso deveriam passar a condição de sujeitos de direitos.

Com relação ao alcance do sentido das normas positivadas de proteção aos animais, em que se proíbe a submissão destes à tratamentos cruéis será defendido que os animais em geral possuem um mínimo de direitos fundamentais como a vida, integridade física e liberdade.

Nesta situação, sustentar-se-á a possibilidade de adoção do princípio da afetividade no âmbito familiar para citar direitos específicos de que os animais de estimação são titulares.

Pontue-se que, no estágio atual de evolução do direito, a natureza já não é mais considerada coisa a qual tem um proprietário, mas sim um bem jurídico de relevância transindividual e transgeracional.

Sendo assim, as doutrinas contemporâneas começam a sustentar a existência de direitos e interesses dos quais os animais são titulares.

Nesse sentido, nos cabe fazer uma investigação de como o afeto existente entre seres humanos e animais pode gerar relações jurídicas entre eles, sendo essa hipótese demonstrada através do método lógico-sistemático. Para tanto, será feita pesquisa bibliográfica, compilando várias fontes que tratam do tema.

Os capítulos que compõe o trabalho abordarão os seguintes pontos: O primeiro capítulo discorrerá sobre a natureza jurídica dos animais segundo a codificação civil e a doutrina clássica; O segundo capítulo sobre a evolução do tratamento e regime jurídico dos animais segundo a doutrina especializada; E o terceiro capítulo irá sustentar que o afeto existente entre seres humanos e animais de estimação dá fundamento ao reconhecimento desses animais como sujeitos de direitos no âmbito familiar.

1. A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS SEGUNDO A VISÃO ANTROPOCÊNTRICA

Esta primeira parte do trabalho irá apresentar a compreensão da natureza jurídica dos animais em geral de acordo com a teoria tradicional, ou seja, a visão antropocêntrica a qual considera o ser humano como único destinatário das normas jurídicas.

De acordo com o pensamento de Milaré o “Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc)”.¹

É com precisão que Fiorillo chega a afirmar que a Constituição Federal de 1988 teria adotado uma visão “explicitamente antropocêntrica” em razão da literalidade dos seus dispositivos presentes nos artigos 1º, I e 5º da Carta Magna, sendo, portanto atribuída aos brasileiros e estrangeiros residentes no País uma posição central no nosso ordenamento jurídico².

Dessa forma tem-se como bastante difundida a ideia de que o sistema jurídico serve para satisfação dos interesses humanos. Seguindo esse pensamento, a vida que não fosse humana somente seria tutelada de forma reflexa e indireta, pois este desdobramento normativo deveria implicar a qualidade de vida do homem, visto que toda norma tem este como destinatário final³.

Nesta visão, a proteção da fauna estaria relacionada com interesses egoístas do ser humano, que tinham uma preocupação meramente econômica com os componentes ambientais, pois seria uma propriedade pertencente ao indivíduo⁴.

Assim entende-se que todos os recursos naturais são passíveis de apropriação pelo ser humano pela sua utilidade econômica, incluindo-se os animais,

¹ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 97/98.

² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 45

³ Ibdem, p. 46

⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 46

com fundamento de que o homem os interesses ambientais gravitam entorno do homem⁵ (Sirvinskias, 2018, p. 79).

Ainda com enfoque no texto da Constituição, em seu artigo 225, *caput*, também é dito que nosso sistema constitucional mesmo quando veda a crueldade com animais, em última análise, visa um meio ambiente ecologicamente equilibrado para garantia da essencial qualidade de vida, a exemplo do abate de animal para consumo humano por um método que cause sofrimento a ele, pois por questões fisiológicas quanto mais dolorosa a morte do animal menos saudável seria a carne deste⁶.

Entretanto essa interpretação ainda é centrada no egoísmo puro do ser humano, embora tenha havido a consciência de proteção ao meio ambiente que está inserido, esta preocupação é voltada a tutela da saúde e qualidade de vida do ser humano, ou seja, prevalece o bem estar do ser humano quando se pensa na tutela do meio ambiente, pois ao proteger outros bens que não humanos, o homem estaria protegendo a si mesmo⁷.

Todavia, a visão antropocêntrica sobre outras formas de vida que não humanas é bastante assimilada, pois pelo caráter econômico é interessante que os animais sejam considerados bens apropriáveis. Por outro lado, pelo caráter útil não é menos interessante que se proteja a fauna para favorecer o homem quanto a melhoria da sua qualidade de vida. Vê-se isso nitidamente na legislação civil codificada quando estabelece que todas as pessoas são sujeitos de direitos e deveres mas classifica os animais como bens semoventes, ou seja, objetos de direitos.

1.1 PERSONALIDADE CIVIL, PESSOA E DIGNIDADE HUMANA

⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 79

⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 47

⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 47

Personalidade, pessoa e dignidade humana são conceitos que estão relacionados e podem auxiliar no entendimento do por que o Ser Humano ter um papel central no Ordenamento Jurídico.

Personalidade e pessoa são um binômio inseparável. Se pessoa marca a existência de um sujeito de direito a personalidade é o que faz de um sujeito ser capaz de direitos e deveres na ordem civil. Todo ser humano ao nascer com vida torna-se pessoa e, portanto, adquire personalidade. Juridicamente esta é a essência do ser humano e pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica⁸.

A personalidade da pessoa humana aparece a partir do instante em que o ser nasce com vida e perdura até sua morte. É precisamente no momento em que o aparelho cardiorrespiratório começa a funcionar, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, que o recém-nascido torna-se pessoa e adquire sua personalidade⁹.

Na atualidade não há qualquer limitação deste atributo, pois independentemente da sua formação psíquica, consciência, vontade ou ausência de percepção da realidade, o ser humano enquanto estiver vivo é dotado de personalidade¹⁰.

No Direito brasileiro atualmente todo ser humano é pessoa dotada de personalidade, porém nem sempre foi assim. No direito romano haviam seres humanos tratados como escravos e estes eram considerados apenas objetos, não tendo possibilidade de titularizar direitos¹¹.

No Brasil até o fim do período da escravização africana os escravos tinham uma personalidade limitada pois os direitos reconhecidos a eles, como direito

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 95.

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 168.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 183.

¹¹ *Ibidem*, p. 182.

de ser parte num processo, dependiam de autorização dos seus senhores e eram pouco efetivos, além de estarem sujeitos ao regime da propriedade¹².

Como observa Tartuce o conceito de pessoa “exclui os animais, os seres inanimados e as entidades místicas ou metafísicas, todos tidos, eventualmente, como objetos de direito”. Mas adverte que “há uma tendência em se enquadrar os animais não mais como coisas ou bens”.¹³

Na mesma linha, Azevedo sustenta que:

“Somente a pessoa pode ser sujeito de direitos e deveres, tendo personalidade, o mesmo não acontecendo com os demais seres vivos. Os animais, por exemplo, não têm personalidade, mas recebem proteção do Direito, que edita leis em sua defesa contra atos de crueldade, de maus-tratos e de extermínio. Assim, também, a defesa do sistema ecológico, na sua preservação”.¹⁴

Como o direito regula a vida social e esta é estabelecida entre indivíduos da espécie humana, Gonçalves afirma que “direito tem por escopo regular os interesses humanos. Desse modo, o sujeito da relação jurídica é sempre o ser humano” e dessa forma conclui que “Os animais não são considerados sujeitos de direitos, embora mereçam proteção. Por essa razão não têm capacidade para adquirir direitos”.¹⁵

A toda pessoa humana a ordem jurídica concede personalidade, não atribui, porém, aos demais seres vivos os quais não se pode considerar como detentores de personalidade ou qualquer direito. Embora a ordem jurídica tenha outorgado certa proteção aos seres não humanos, como a proibição de maus tratos a animais, tem-se o entendimento de que ela o faz em atenção ao ser humano, pois como o direito foi constituído por causa do ser humano a ele é destinada toda a

¹² DIAS PAES, Mariana Armond. Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, Dissertação de Mestrado, p. 214-215.

¹³ TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral v. 1 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 189.

¹⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil : teoria geral do direito civil : parte geral / Álvaro Villaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 17

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017, p.98-99.

importância e cuidados do ordenamento jurídico, como se diz na máxima do direito romano, presente no Digesto, “Todo direito constitui-se em benefício dos homens”.¹⁶

Em princípio, o vocábulo pessoa poderia corresponder a todo ser humano, porém juridicamente essa definição é incompleta pois o direito também considera pessoa os entes morais. Em outras palavras pessoa pode significar as pessoas humanas ou as pessoas jurídicas. O ponto central é ser sujeito de direito, poder se apresentar como parte das relações jurídicas.¹⁷

Assim os seres humanos ao lado dos entes morais como as sociedades, associações, fundações e etc, são os sujeitos titulares das relações jurídicas, um polo de direitos e deveres, são os que a lei civil denomina de pessoas.

Nessa ordem, o que se compreende como personalidade é a aptidão genérica da pessoa para titularizar situações jurídicas . Entretanto, se toda pessoa tem personalidade, representando essa potencialidade para ser sujeito de direitos, não devemos limitar os conceitos de pessoa e personalidade a tal aptidão. É que ao lado das pessoas, também existem os entes despersonalizados, como por exemplo a sociedade irregular, o condomínio edilício e a massa falida, que apesar de não terem personalidade podem titularizar relações jurídicas. Por conseguinte a ideia de pessoa não está atrelada apenas a possibilidade de ser parte em relações jurídicas, mas algo além.¹⁸

A questão da pessoa humana está intimamente ligada a sua dignidade pois o direito reconhece em cada ser humano, independentemente de qualquer característica subjetiva ou objetiva, uma pessoa possuidora de dignidade. O conceito formal e abstrato de pessoa como o sujeito que titulariza de direitos e deveres ainda é válido mas insuficiente para explicar a complexidade do ser humano concreto. Neste sentido, existem camadas valorativas no conceito de pessoa que vão além do

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 184.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal - 15ª Ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 176

¹⁸ Ibidem, p. 179

mero formalismo. É preciso enxergar a pessoa como dotada de específica dignidade num universo vasto de possibilidades.¹⁹

Pela Constituição Federal de 1988 ficou estabelecido que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em estado democrático de direito é a dignidade humana.²⁰

Pelo pensamento de Kant:

“tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade”.²¹

Por conseguinte, a dignidade humana vai significar o respeito à individualidade de cada pessoa como um fim em si mesmo, jamais um meio ou instrumento da realização de outra pessoa. Na mesma linha, a dignidade humana representa a qualidade que todo indivíduo possui própria da sua condição humana.²²

A dignidade humana é um princípio, um vetor normativo, o fundamento constitucional que vai orientar toda a interpretação do sistema jurídico. Dessa forma, a dignidade humana irá vincular o conteúdo das normas que possam repercutir na pessoa e sua personalidade. Como resultante desse princípio impõe-se o reconhecimento do ser humano como centro do ordenamento jurídico, na perspectiva de vincular todos os direitos para a realização existencial do ser humano, afirmando assim a sua integridade, autonomia e livre desenvolvimento da personalidade humana.²³

Com efeito, a dignidade humana irá significar um limite que impõe aos poderes estatais e a comunidade em geral a não redução da pessoa humana à condição de mero objeto da ação de outrem. Também deverá ser observado o dever

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil - Volume Único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 274.

²⁰ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Art. 1º, III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 outubro 2019.

²¹ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Abril, v. XXV, 1974 (Col. Os Pensadores).

²² RAMOS, André de Carvalho Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 85.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de Op. cit., p. 172.

do estado e da coletividade de tomar ações positivas e concretas no sentido de proteger e promover a dignidade de todos.²⁴

Nessa ordem de ideias, Farias ensina com acerto que a dignidade humana:

“enquanto valor jurídico máximo do sistema, traz consigo, naturalmente, uma dupla face: de um lado a eficácia positiva e, de outra banda, a eficácia negativa. A eficácia positiva serve para vincular todo o tecido normativo infraconstitucional à afirmação da dignidade. Ou seja, são impostas obrigações ao Estado e aos particulares para a afirmação da dignidade. A outro giro, a sua eficácia negativa serve como restrição ao poder público e às pessoas como um todo, ao exercício de determinados direitos.”²⁵

Tratando a fundo diversas ideias sobre o tema Sarlet consegue traduzir que a dignidade humana é:

“qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”²⁶

Portanto, ao eleger a dignidade humana como princípio o sistema jurídico reconhece um valor em todo e qualquer indivíduo, fornecendo assim todo o substrato da criação jurídica.

1.2 RELAÇÃO JURÍDICA, OBJETOS DE DIREITO, COISAS E ANIMAIS

Um dos conceitos fundamentais para entender como o direito opera é o de relação jurídica. Em poucas linhas, pode-se dizer que a relação jurídica consiste em uma relação social entre pessoas (sujeitos de direitos) ou pessoas e coisas (objetos de direito) a qual está inserida numa estrutura normativa. O direito ao

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal - 15ª Ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 173

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

conhecer da dinâmica social estabelece modelos jurídicos que conduzem e orientam o estabelecimento de relações jurídicas.²⁷

As relações jurídicas compõem-se, portanto do sujeito ativo titular da pretensão principal, do sujeito passivo devedor ou obrigado a cumprir certa prestação, do vínculo jurídico que é a norma que confere o poder exigir algo e do seu objeto que é a razão de existir a relação jurídica, o objeto exigido e devido na relação jurídica.²⁸

Nesta ordem de ideias, a todo direito conferido a um sujeito requer-se um objeto. É no objeto que vai recair a situação de proveito em que o indivíduo é titular. Os objetos do mundo real ou as ações humanas no sentido de prestação que pode ser juridicamente exigido pelo seu titular é um objeto de direito. Também são considerados objetos alguns aspectos da personalidade humana como o direito à imagem.²⁹

Os objetos das relações jurídicas portanto podem ser os bens e as coisas relevantes para a ordem jurídica. Nesta categoria está inserido tudo aquilo que pode ser exigido quando amparado pelo sistema jurídico.³⁰

Partindo de um viés filosófico Monteiro diz que bem é “é tudo quanto pode proporcionar ao homem qualquer satisfação”.³¹ Igual pensamento é o de Pereira ao dizer que bem “é tudo que nos agrada”.³²

Numa conceituação mais restrita, a rigor, apesar de coincidirem às vezes, bens e coisas são conceitos distintos. Para Gagliano “bens jurídicos podem ser

²⁷ REALE, Miguel, 1910 Lições preliminares de direito. São Paulo : Saraiva, 2002, p. 158.

²⁸ Ibidem, p. 159

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro São Paulo : Saraiva, 2017, p. 301

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 330.

³¹ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: parte geral. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 330.

definidos como toda a utilidade física ou ideal, que seja objeto de um direito subjetivo.”³³. Já as coisas seriam os objetos corpóreos e materiais.³⁴

Os bens propriamente ditos, como objeto das relações jurídicas, se diferenciam das coisas em função da sua materialidade. As coisas se caracterizam por serem materiais e concretas, já a designação de bem é reservada para o que é imaterial ou abstrato.³⁵

Em outra linha defende-se que coisa é gênero da qual bem é espécie. Coisa é tudo que tem existência material, com exceção do ser humano, já bem é tudo aquilo útil ao homem e suscetível de apropriação, incluindo-se tudo aquilo de existência imaterial mas apreciável economicamente.³⁶

Entretanto como não há muito consenso por parte da doutrina civilista ao diferenciar bens das coisas, até mesmo pelo fato do código civil empregar a expressão bens sem os diferenciar das coisas, os dois vocábulos podem ser tomados como sinônimo sem maiores prejuízos. O ponto mais importante é compreender que na relação jurídica há os sujeitos que são as pessoas titulares das situações jurídicas e os objetos jurídicos que são aquelas coisas ou bens instrumentos da realização do direito.

O código civil relaciona os bens segundo a classe a que pertencem implicando regras específicas para cada bem segundo o critério utilizado. Assim os bens podem ser classificados em bens considerados em si mesmos, bens reciprocamente considerados e bens públicos. Cada classificação ainda divide-se em subclasses dentro dos bens considerados em si mesmo temos os bens imóveis, os bens móveis, os bens fungíveis e consumíveis, bens divisíveis e indivisíveis, os bens singulares e coletivos .

Interessa neste ponto é a classificação segundo a natureza móvel dos bens. O código civil considera em seu artigo 82 que são móveis “os bens suscetíveis

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 381.

³⁴ *Ibidem*, p. 383.

³⁵ PEREIRA, *op. cit.*, p. 331.

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro São Paulo : Saraiva, 2017, p. 301-302.

de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.³⁷

Nessa trilha, diz-se que os animais por se movimentarem de um lugar para o outro por força própria são bens semoventes e recebem os mesmo tratamento dado aos demais bens móveis.³⁸

Na mesma linha, segue Gagliano (2019, p. 394) dizendo que “Os semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais”³⁹. e conclui dizendo que “Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes (art. 82 do CC/2002)”.⁴⁰

Também aponta os animais como bens móveis Azevedo ao dizer que “Quanto aos bens móveis, conceitua o art. 82, são eles suscetíveis de movimento próprio, como é o caso dos semoventes (animais irracionais, domesticados ou selvagens)”.⁴¹

O entendimento de Farias acompanha ao dos demais no modo de definir os bens móveis semoventes dizendo que “Os suscetíveis de movimento próprio são os animais (ditos semoventes). Os animais, lembremos, podem ser objeto de direito, ao contrário do ser humano que é sempre sujeito de direito”.⁴²

Pelo visto, uma parcela considerável da doutrina mais próxima da visão antropocêntrica, pelo visto, filia-se a ideia de que os animais são coisas e não sujeitos de direitos. Entretanto, mesmo entre aqueles que assim classificam os animais há uma certa tendência em rever esse tratamento para considerá-los como

³⁷ BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 82 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 31 outubro 2019.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro São Paulo : Saraiva, 2017, p. 317.

³⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 394

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil : teoria geral do direito civil : parte geral / Álvaro Villaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, p. 83.

⁴² FARIAS, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil - Volume Único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 446

sujeito de direitos ou ao menos, numa posição intermediária, como um *tertium genus*.⁴³

Farias (2017, p. 284) parece ser favorável a essa ideia ao levantar um tópico com o seguinte questionamento “Há um novo olhar para os animais?”. Discorre o autor que esse dualismo entre pessoas como sujeitos de direito e coisas como objetos de direitos não satisfaz à complexidade do direito atual.

Ao se equiparar os animais à outros bens móveis como uma mesa de madeira e aplicar o mesmo regime jurídico a ambos, estaríamos dizendo que os dois são iguais em valor e podem receber os mesmos cuidados, tornando irrelevante o bem estar dos animais, coisificando a natureza de modo insensível (Farias, 2017, p. 285).

Com palavras finais sobre o tema, mesmo em se tratando das normas que proíbem práticas cruéis contra animais, pela visão antropocêntrica é concebível que o destinatário final dessas normas é o ser humano em razão da crueldade ser inaceitável socialmente e moralmente repugnante.

De toda forma, como se verá adiante neste trabalho, a tese de que os animais podem ser “descoisificados” vêm ganhando força. O ser humano por ser sensível pode reconhecer que o bem-estar de outras formas de vida passa a ser relevante, abrindo o leque de possibilidades para proteção dos animais em razão da sua condição de ser senciente.

⁴³ TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral v. 1 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 486

2. A TEORIA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS SEGUNDO A DOUTRINA ESPECIALIZADA

A caminhada evolutiva da civilização humana foi propiciada pela dominação da espécie humana sobre os demais seres e recursos naturais. Entretanto, mais recentemente a consciência de que o planeta possui recursos limitados para atender todas as demandas da humanidade ligou um alerta para a preocupação ambiental. A ideia fundamental dessa preocupação é de que a posição antropocêntrica que o homem vem estabelecido com os demais componentes do ecossistema planetário, desde tempos remotos, não está mais se sustentando.⁴⁴

Viu-se que na visão antropocêntrica o ser humano foi alçado como referencial de tudo no universo de modo que ao redor dele gravite a razão de ser das coisas. Os valores e normas são determinados pela finalidade humana.

Dessa forma, amparados por uma ideia racionalidade humana houve uma deplorável “coisificação” da natureza e suas formas de vida. O ser humano numa posição ambiciosa e arrogante subjuga os demais seres e atribui a se mesmo a superioridade da sua espécie.

Uma nova corrente chamada de biocêntrica veio para rechaçar essa visão antropocêntrica de superioridade da espécie humana, considerando o equilíbrio ecológico e a vida em todas as suas formas como valor fundamental da interação biológica no ecossistema planetário. Essa corrente defende que a natureza não é apenas uma coisa, uma utilidade que serve ao ser humano, mas sim que possui um valor intrínseco, independentemente de uma atribuição por parte do ser humano. Nesse sentido é que se fala em tutela do meio ambiente pelo que ele representa por si mesmo.⁴⁵

É nesse sentido que Diogo Freitas do Amaral citado por Milaré assevera que:

⁴⁴ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 100.

⁴⁵ Ibidem, p. 102-103.

“Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem (...) A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem”.⁴⁶

De acordo com esta posição está Benjamin ao dizer que:

“Nos últimos anos, vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico per se ou próprio, vale dizer, exigindo, por força de profundos argumentos éticos e ecológicos, proteção independentemente de sua utilidade econômico-sanitária direta para o homem”.⁴⁷

Como podemos constatar, atualmente defende-se uma mudança de paradigma no que se refere à proteção ambiental voltada apenas para o ser humano. Avançamos, portanto de uma preocupação econômica ou com a saúde e bem estar do homem, para uma tutela autônoma da natureza em razão do que ela representa por si só.

2.1 ESPECISMO E DISCRIMINAÇÃO DOS ANIMAIS

A discriminação dos seres humanos contra os demais animais está baseada numa ideologia “especista”. Supondo uma superioridade intelectual, a espécie humana costuma tratar animais como seres irracionais e sem alma, portanto são coisas que servem apenas para desfrute do homem (Gordilho, 2017, p. 183).

O termo “especismo” é recente na literatura e foi cunhada em 1970 pelo então professor de psicologia da Universidade Oxford, Richard Ryder, que segundo o mesmo:

“Especismo significa ofender os outros porque eles são membros de outra espécie. Em 1970 eu inventei a palavra em parte para desenhar um paralelo com o racismo e o sexismo. Todas essas formas de discriminação,

⁴⁶ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 104.

⁴⁷ BENJAMIN, Antônio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Nomos. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza, 2011, p. 94.

baseadas como elas são na aparência física, são irracionais. Elas dissimulam a grande similaridade entre todas as raças, sexos e espécies”.⁴⁸

Assim, pode-se dizer que o especismo é uma ideologia semelhante ao racismo, sexismo e a homofobia pelo fato de ser uma discriminação arbitrária e tendenciosa com base em diferenças biológicas entre animais humanos e não-humanos pois estas seriam irrelevantes.⁴⁹

Ao fazer uma introdução sobre o tema no livro *Libertação Animal*, Singer vai argumentar que embora existam diferenças evidentes entre os seres humanos e os outros animais, nada impede a aplicação do princípio básico da igualdade, pois não está se defendendo tratamento idêntico, mas sim, igual consideração dos interesses.⁵⁰

Dentro da ideologia especista, é possível dividi-la em dois tipos, o especismo elitista e o especismo seletista. No primeiro a ideia é de que o ser humano é superior a todas as espécies não humanas. Já no especismo seletista algumas espécies de animais são subjugadas enquanto outras são favorecidas.⁵¹

É nesse sentido que Gary Francione sustenta que há uma “esquizofrenia moral” em nossa cultura, ao dizer que as pessoas podem considerar animais domésticos como membros da família e ao mesmo tempo não ter qualquer consideração com o sofrimento dos animais de produção utilizados para consumo humano.⁵²

2.1.1 DIGNIDADE ANIMAL E O PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES

⁴⁸ Ryder, apud GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal : habeas corpus para grandes primatas / Heron J. Santana Gordilho*; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017, p. 183.

⁴⁹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. Salvador: Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Dissertação de Mestrado, 2009, p. 22.

⁵⁰ SINGER, Peter. *Libertação Animal*, tradução Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. Ed. rev. - Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004, p. 3.

⁵¹ GORDILHO, Op. cit., 184.

⁵² *Ibidem*, 184.

A ideia de dignidade é hoje bastante assimilada no discurso jurídico, entretanto ainda persiste certa objeção quanto à extensão deste valor a outras formas de vida que não humanas.

Duas visões teóricas são identificadas por Farias, ao explicar que há uma corrente que entende pela constitucionalização de uma uma visão “explicitamente antropocêntrica”. Já outra parcela da doutrina argumenta que ao mesmo tempo em que se reconhece o valor intrínseco a vida humana é possível conceber a dignidade da vida em geral.⁵³

No sentido dessa última corrente é que Sarlet vai afirmar que:

“se a dignidade consiste em um valor próprio e distintivo que nós atribuímos a determinada manifestação existencial - e no caso da dignidade da pessoa humana, a nós mesmos -, é possível o reconhecimento do valor dignidade como inerente a outras formas de vida não humanas. A própria vida, de um modo geral, guarda consigo o elemento dignidade”.⁵⁴

A atribuição de dignidade ao ser humano é uma concepção Kantiana de teor altamente antropocêntrico. Construída por um longo processo histórico e baseada na liberdade e racionalidade humana é que Kant defende que somente o homem é auto-consciente, por isso os outros seres seriam instrumentos para a finalidade humana.⁵⁵

Dessa forma, Kant vai sustentar na sua obra *Fundamentação Metafísica dos Costumes* que:

“No Reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento; aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade.

Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Manual de Direito Civil - Volume Único* / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosendal - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 287.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 287.

⁵⁵ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. Salvador: Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Dissertação de Mestrado, 2009, p. 38.

reino dos fins. Portanto a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade”.⁵⁶

Como se pode ver, o princípio que sustenta a ética kantiana é o da racionalidade inerente ao ser humano. Se para Kant toda pessoa possui um valor próprio por simplesmente existir, é necessário que ela seja tratada como um fim em si mesma. Dessa forma Kant argumenta que como o ser humano é o único dotado de razão e este atributo está ligado ao *status* de pessoa, os animais por não possuírem racionalidade, não seriam considerados como fins mas sim como coisas e instrumentos da realização da espécie humana.⁵⁷

Isso deixa explícito o processo de coisificação dos animais realizado pelo ser humano, visto que é estabelecido a razão como critério diferenciador entre humanos e animais não humanos. Como explica Dos Santos Braz, “percebe-se aí o processo de coisificação dos animais, assumindo os homens, diante deles, deveres apenas de ordem indireta”.⁵⁸

Entretanto, os avanços científicos dos últimos 150 a partir de Charles Darwin contradizem a alegação de que os animais não humanos seriam destituídos de razão ou outros atributos da mente tais como a consciência, linguagem, sociabilidade, cultura e liberdade.⁵⁹

Fato é que a ciência já pode admitir que muito animais são capazes de lidar com questões complexas relacionadas a própria existência e de realizar raciocínios mentais e abstrações lógicas a partir do uso da sua inteligência⁶⁰.

Seguindo essa linha é que Regan vai dizer que os animais não humanos são biologicamente muito próximos dos seres humanos em múltiplos aspectos pelo fato dos animais de sentirem prazer e desprazer durante a sua vida, tal qual os seres

⁵⁶ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Abril, v. XXV, 1974 (Col. Os Pensadores).

⁵⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal : habeas corpus para grandes primatas / Heron J. Santana Gordilho; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017, p. 194.

⁵⁸ DOS SANTOS BRAZ, Laura Cecília Fagundes e Silva, Tagore Tranjando de Almeida. O processo de coisificação animal decorrente da teoria contratualista racionalista e a necessária ascensão de um novo paradigma. Revista Brasileira de Direito. V. 11, n. 2. Passo Fundo, 2015.

⁵⁹ GORDILHO, Op. cit., p. 201.

⁶⁰ Ibidem, p. 207.

humanos manifestam estados estado mental de dor, raiva e solidão, contentamento dentro outros sentimentos e estados psicológicos, ele vai um pouco além e passa a considerar os animais como sujeitos-de-uma-vida.⁶¹

Essa ideia hedonista para a consideração moral dos seres vivos foi apontada há muito tempo por Bentham quando afirmou que não é o raciocínio, a linguagem ou a autonomia que faz do ser vivo parte da comunidade moral, mas sim a capacidade de sentir dor e prazer.⁶²

Em uma passagem da sua obra Bentham expôs que:

“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pela não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos do torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos que um bebê de um dia, de uma semana ou até mesmo de um mês. Supondo, porém que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?”.⁶³

Assim é que Singer (2004, p.12/13) irá fazer uma reflexão sobre como sabemos que os seres humanos e os animais não humanos sentem dor. A partir da experiência direta é que sentimos a dor, ou seja, nós próprios sentimos a nossa dor. Mas como saber que o outro sente dor já que esta não pode ser observada, mas apenas sentida? Este é um enigma da filosofia mas é bastante razoável supor que pelo o comportamento manifestado pelas pessoas em situações nas quais sentiríamos dor poderíamos inferir que ela também a sente. Assim, como não admitir que quando o animal manifesta tais expressões ele não está sentido dor tal qual o ser humano.⁶⁴

⁶¹ CARDIN, Valéria Silva Galdino e SOUSA, Jonathan Da Silva. Da tutela jurisdicional coletiva animal como meio para defesa dos animais não-humanos no processo civil brasileiro, 2017, p. 70.

⁶² GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal : habeas corpus para grandes primatas / Heron J. Santana Gordilho; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017, p. 228.

⁶³ BENTHAM, J. An introduction to the principles of morals and legislation. London: W. Pickering, Linconln’s inn fields; E. Wilson, Royal Exchange, 1823, p. 235.

⁶⁴ SINGER, Peter. Libertação Animal, tradução Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. Ed. rev. - Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004, p. 12-13.

É a partir disso que Singer vai defender que o sofrimento animal é o que fundamenta o princípio da igual consideração de interesses. Segundo seu entendimento, se um ser sofre, devemos levar em consideração esse sofrimento, pois a capacidade de sofrer e experimentar prazer é a única característica defensável para a igual consideração dos interesses. Qualquer outro fundamento, como a racionalidade, para discriminar os seres seria arbitrário e tendenciosamente especista.⁶⁵

Portanto, a defesa do princípio da igual consideração de interesses para todas as espécies de animais sencientes independe de quaisquer características ou aptidões de cada ser. Segundo Luna (2008, p. 18) a senciência é a capacidade de sentir ou estar consciente de si mesmo ou do ambiente ao seu redor. De acordo com a autora, estudos científicos confirmam evidências de que os animais sentem dor pois é observado que estes tentam evitar experiências dolorosas como também ao receberem analgésicos algumas limitações físicas pela presença de dor desaparecem.⁶⁶

Assim, um argumento filosófico defende que a senciência fornece ao animal seu valor próprio, já que há interesses decorrentes desta capacidade de ter sentimentos.⁶⁷

Embora seja justificável tratamento não idêntico em certas situações, o princípio ético que baseia o tratamento igualitário aos seres humanos é o mesmo que irá servir de ponto de partida para o ingresso dos animais na comunidade moral.⁶⁸

De fato, se por este princípio também não poderíamos fazer uma distinção arbitrária dos interesses de seres humanos, baseando-se em diferenças como desenvolvimento intelectual, aparência exterior, aptidão física ou condições anatômicas, com base em qual fundamento podemos negar direitos aos demais

⁶⁵ SINGER, Peter. *Libertação Animal*, tradução Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. Ed. rev. - Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004, p. 13.

⁶⁶ LUNA, S.P.L. Dor, senciência e Bem estar em animais, *Ciênc. vet. tróp.*, Recife-PE, v. 11, suplemento 1, 2008, p. 18.

⁶⁷ Idem, 2006, p. 133.

⁶⁸ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal : habeas corpus para grandes primatas* / Heron J. Santana Gordilho; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017, p. 230.

animais senscientes a não ser uma indefensável preferência por membros da nossa espécie?⁶⁹

O ponto central da atribuição de dignidade, portanto, não pode ser a capacidade mental mais ou menos desenvolvida do ser, mas se aquele indivíduo pode ser passível de sofrimento, isto é, ser sensível. Assim é que se tem justificado o direito de igual consideração aos animais em função da sua capacidade de sofrer e ter sentimentos.⁷⁰

Portanto, é a capacidade de sofrer ou de sentir prazer que torna os animais merecedores de igual consideração de interesses, além de ser algo próprio do reino animal, é um considerada um pré-requisito para se ter algum interesse. Por exemplo, um objeto inanimado ou até mesmo um vegetal não experimenta sensações de dor e prazer como os seres humanos e demais espécies animais. É por isso que se diz que os primeiros não possuem interesses ao contrario dos segundos.⁷¹

É por isso que Regan conclui que toda experiência de vida que temos interagindo com o ambiente influencia na nossa qualidade de vida e bem estar enquanto indivíduo. O mesmo pode se dizer que acontece com os animais não humanos, por isso eles devem ser vistos como sujeitos da experiência da vida, possuindo valor intrínseco próprio.⁷²

Dessa forma, para evitar uma discriminação opressora contra os animais que é o especismo faz se necessário incluí-los dentro da nossa esfera de consideração moral, atribuindo a eles um valor inerente à ideia de ser digno de interesses. Com isso teríamos uma mudança de perspectiva em que os animais deixariam de ser objetos de direitos para serem sujeitos de direitos.

⁶⁹ SINGER, Peter. *Libertação Animal*, tradução Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. Ed. rev. - Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004, p. 19.

⁷⁰ DIAS, Edna Cardozo, Os animais como sujeitos de direito. *Rev. Bras. Direito Anim.* v.1, n.1. Salvador, 2006, p. 121.

⁷¹ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal : habeas corpus para grandes primatas / Heron J. Santana Gordilho; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017, p. 230-231.*

⁷² REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. *Rev. Bras. Direito Anim.* - v.1, n.12. - Salvador, 2013, P. 33.

Nessa ordem de ideias, pode-se sustentar a partir de um silogismo que os animais são titulares de direitos subjetivos: Se, e somente se, os seres que possuem interesses são também possuidores de direitos e os animais possuem interesses, logo os animais podem também possuir direitos.⁷³

2.2 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE RELAÇÕES JURÍDICAS

Tradicionalmente em direito costuma-se dizer que as pessoas são sujeitos de direitos, ou seja, os titulares de direitos decorrentes das relações jurídicas, mas os animais os são objetos dessas relações, mais precisamente, bens de propriedade do seu titular.

Este pensamento é defendido por autores que tratam os conceitos de pessoas e sujeitos de direitos como sinônimos. Pressupõem-se que para ser sujeito de direitos deve-se antes ter personalidade, desconsiderando assim diversos outros entes que, apesar de titularizarem situações jurídicas, não sofreram incidência de uma norma jurídica que passasse a considerá-los como pessoas⁷⁴.

Em verdade, Miranda esclarece que “sujeito de direito é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores”. Dessa forma tem-se que ser sujeito de direito é ter titularidade e esta condição precede a pessoa, ou seja, não é necessário que para ser sujeito de direito tenha que ser pessoa.⁷⁵

Neste sentido, Conforme Mello, o direito atribui aos seres humanos, organizações humanas, universalidades patrimoniais e estados o atributo da personalidade jurídica. Pessoa é, portanto, para o direito, uma criação da norma jurídica. É que não há essencialmente nos indivíduos humanos e seus agrupamentos algo que os torne pessoas a não ser a eficácia de uma norma

⁷³ GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal : habeas corpus para grandes primatas / Heron J. Santana Gordilho; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017, p. 237.

⁷⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. Salvador: Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2009, p. 60.

⁷⁵ Idem, p. 61

decorrente de certos fatos jurídicos⁷⁶. Exemplo disso é que o ser humano só é pessoa ao nascer com vida, mas mesmo antes disso a lei o reconhece como sujeito de direitos pondo a salvo os direitos do nascituro.⁷⁷

Sobre esse conceito, Ghilardi resume com precisão que:

“Ademais, vale destacar que o conceito de pessoa tem natureza artificial, derivando de uma construção do Direito, não havendo óbice ao reconhecimento dos animais não humanos como tal por não pertencerem à espécie humana, vez que a concessão de personalidade jurídica não se limita ao homem, como no caso da pessoa jurídica”.⁷⁸

Indo mais além, Kelsen vai dizer que as relações jurídicas não se tratam exatamente de relações entre sujeitos, mas, antes disso, entre normas. É que a norma ao estabelecer o direito nada mais faz que obrigar o sujeito devedor através de uma norma reflexa que irá facultar à alguém o poder de exigir a prestação.⁷⁹

Neste sentido é que a relação jurídica vai se constituir através de uma faculdade garantida pela ordem jurídica de exigir que alguém cumpra um dever que o próprio ordenamento jurídico lhe impõe.⁸⁰

Argumentando sobre essa distinção entre pessoa e sujeito de direito, Castro Junior entende que é mais adequada a realidade para a tutela jurídica dos animais considerar os animais como sujeitos de direitos e não propriamente pessoas, pois a pessoa seria um ente a quem o ordenamento atribuí a capacidade genérica de direitos. Assim os animais poderiam ser sujeitos de direitos sem necessariamente serem pessoas (assim reconhecidas pela incidência de uma norma jurídica).⁸¹

⁷⁶ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. Salvador: Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2009, p. 63.

⁷⁷ BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 2º “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 21 novembro 2019.

⁷⁸ GHILARDI, Carolina Machado. *Animais não-humanos como sujeitos de direito*. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Trabalho de Conclusão de Curso. 2014, p.43.

⁷⁹ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal : habeas corpus para grandes primatas* / Heron J. Santana Gordilho; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017, p. 272.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. *Rev. Bras. Direito Anim.* V.10, n.18. Salvador, 2015, p. 148-149.

Na defesa dos animais como possuidores de direitos, podem-se adotar duas visões, uma considerando os animais como pessoas, capazes de titularizar direitos, ou mais restritivamente como entes despersonalizados, sujeitos de relações jurídicas. Pela primeira visão, defende-se que o ordenamento jurídico não considera pessoa apenas os seres humanos, e por isso é possível dizer que os animais, por serem titulares de fato de relações jurídicas, são pessoas já que toda pessoa é titular de direitos.⁸²

Entretanto, tem-se uma visão mais moderada que apesar de reconhecer os animais como sujeitos de direitos, utiliza a teoria dos entes despersonalizados para dizer que os animais podem estabelecer relações jurídicas mesmo não sendo propriamente pessoas de acordo com um aspecto normativo-dogmático⁸³.

Esta visão propõe que os animais sejam classificados entes despersonalizados, pois seria estratégico essa solução dentro do ordenamento jurídico já que não seriam necessárias alterações profundas na legislação.

Neste sentido é que pode-se sustentar técnica da substituição processual ou representação de animais para que estes possam defender seus direitos. Se ser titular de uma situação jurídica confere ao menos a capacidade de ser parte em juízo, então é possível falar na defesa de seus interesses por um substituto processual, como no caso do Ministério Público, ou por intermédio de um representante processual como um curador especial.⁸⁴

Neste particular, não vemos qualquer óbice a extensão da condição de sujeito de direitos aos animais pois tendo estes interesses relevantes na comunidade jurídica deve-se oportunizá-los a defesa desses interesses. Por isso concordamos com Gordilho quando diz que:

“Seja como for, se considerarmos que o direito é um interesse protegido pela lei, ou uma faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, ou uma garantia conferida pelo Estado que pode ser invocada

⁸² Ibidem, p. 150.

⁸³ Ibidem, p. 151.

⁸⁴ Ibidem, p. 152.

sempre que um dever for violado, nós temos que admitir que os animais são sujeitos de direito”.⁸⁵

Silva também entende ser possível a extensão de direitos a todos os animais, vez que a dignidade é um atributo de todos os animais humanos e não-humanos de forma que a todos eles devem ser assegurados pelo ordenamento a condição de protagonistas das relações jurídicas ao conceder direitos próprios da sua personalidade. O autor, entretanto, adverte que a teoria dos entes despersonalizados não é de todo suficiente para proteção dos animais, pois são entes cuja característica comum é a transitoriedade. Assim é mais importante garantir a personalidade dos animais tendo em vista o seu valor intrínseco de ser digno, rompendo com o *status* de coisificação dos animais.⁸⁶

2.3 A TEORIA DO STATUS INTERMEDIÁRIO DOS ANIMAIS

Avançando no debate dos direitos do animais não-humanos, alguns autores irão propor uma terceira categoria, um *tertium genus*, para abarcar estes seres. Assim, haveria uma situação intermediária que os animais figurariam, entre pessoa e coisa, dentro das relações jurídicas.⁸⁷

Segundo a proposta dessa categoria, não há necessidade de ampliar o rol de sujeitos de direitos, sendo apenas necessário uma definição normativa que enquadre esses seres em um estatuto especial dentro do ordenamento jurídico, passando a considerar igualmente os interesses animais com base na capacidade de ter sentimentos e projetar ações futuras.⁸⁸

Assim, não haveria necessidade de considerar os animais como portadores de direitos para distanciá-los da visão antropocêntrica que os considera

⁸⁵ GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal : habeas corpus para grandes primatas / Heron J. Santana Gordilho; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017, p. 275.

⁸⁶ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. Salvador: Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2009, p. 65.

⁸⁷ CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. Rev. Bras. Direito Anim. V.10, n.18. Salvador, 2015, p.153.

⁸⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. Salvador: Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2009, p. 76.

apenas como objetos de direito. A situação seria então resolvida através de legislação específica que aborde a questão numa espécie de mediana.⁸⁹

Nesse sentido é oportuna a menção do Código Civil Alemão que fez uma alteração na parte de “direito das coisas” para deixar de considerar os animais como “Coisas “(*sachen*) para torná-los “Coisas Animais” (*Sachen. Tiere*). o BGB também passou a dispor em seu Parágrafo 90a que: “Os animais não são coisas. Os animais são tutelados por lei específica. Se nada estiver previsto, aplicam-se as disposições usadas para as coisas”.⁹⁰

Apesar de dar um passo além na proteção dos animais, a teoria parece insuficiente por não considerar os animais não humanos como sujeitos titulares de direitos, estando muito mais próxima da corrente antropocêntrica que veda determinadas práticas contra animais visando um efeito reflexo no bem estar do ser humano.

Para autores como Daniel Lourenço⁹¹ e Castro Junior⁹² preferem a teoria dos entes despersonalizados quando se trata de tutelar os interesses dos animais não humanos.

Nessa perspectiva aponta o Projeto de Lei nº 27/2018 da Câmara dos Deputados ao dispor sobre a natureza jurídica dos animais. Este projeto, se aprovado, irá determinar que os animais não humanos serão considerados sujeitos de direitos despersonalizados, o artigo 3º estabelece *in verbis*:

“Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.⁹³

⁸⁹ CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. Rev. Bras. Direito Anim. V.10, n.18. Salvador, 2015, p.153.

⁹⁰ *Ibidem*

⁹¹ LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 486.

⁹² CASTRO JUNIOR, Op. cit, 154.

⁹³ BRASIL. Câmara de Deputados. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>> acesso em 24 nov. 2019.

Uma das emendas à esse projeto, entretanto, limita a atribuição desses direitos quando se tratar de animais de produção agropecuária ou que participam de manifestações culturais, o parágrafo único desse artigo 3º dispõe:

Parágrafo único: A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

2.4 DIREITOS DOS ANIMAIS E POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O advento da Constituição Federal de 1988 foi um diploma normativo que avançou significativamente na tutela do meio ambiente e dos animais pois mudou o paradigma civilístico da proteção dos componentes naturais de servir como proveito ou utilidade do ser humano. Pela primeira vez a disposições referentes à preservação da vida em geral e suas funções ecológicas foram inseridas no corpo constitucional, sendo dedicado um capítulo inteiro à proteção do meio ambiente.

Dessa forma, o referencial das preocupações ambientais foi deslocado do homem para o meio ambiente considerado em si mesmo, encampando assim o conceito biocêntrico.⁹⁴

Neste cenário, o reconhecimento do valor da vida dos animais pela constituição realmente sinaliza que esta não está mais orientada por uma visão exclusivamente antropocêntrica, pois protege os animais contra a ação do próprio ser humano. Assim ela proíbe a submissão de animais à crueldade, além de vedar práticas que provoquem a extinção das espécies.⁹⁵

A redação do artigo 225 da Carta Magna dispõe então que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

⁹⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 48-49

⁹⁵ CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. Rev. Bras. Direito Anim. V.10, n.18. Salvador, 2015, p.154.

gerações. Mais adiante no parágrafo 1º, inciso VIII deste artigo o poder público será incumbido do dever de proteger a fauna, e vedar, na forma da lei, as práticas que “coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais tratamentos cruéis”.⁹⁶

Há quem entenda que apesar da Constituição visar a proteção da vida animal em si, o objetivo desse preceito é resguardar a dignidade da espécie humana, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental do homem.⁹⁷

Fiorillo é um dos que se filiam à esse entendimento, diz o autor que: “não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular do direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com mais qualidade”.⁹⁸

Ao tratar do mesmo dispositivo Gordilho Afirma que:

“Acontece que a Constituição Federal, em seu art. 225, VII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a todos o dever de respeitar-lhes a vida, liberdade corporal e integridade física, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a sua extinção ou os submetam à crueldade”.⁹⁹

De acordo está o pensamento de Silva, ao discorrer que a Constituição Federal:

“Será, portanto, o marco para o pensamento sobre os direitos dos animais no Brasil, uma vez que ao proibir em âmbito constitucional que o animal não-humano seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade. Uma legislação infraconstitucional de proteção animal não pode suprimir determinado direito estabelecido pelo constituinte”.¹⁰⁰

⁹⁶ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Artº 225, §1º, VII Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 outubro 2019.

⁹⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos Animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2013.

⁹⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 47.

⁹⁹ GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal : habeas corpus para grandes primatas / Heron J. Santana Gordilho; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017, p. 299

¹⁰⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. Salvador: Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2009, p. 79

Neste sentido Castro Junior diz então que o constituinte revelou sua clara intenção de proteger os animais, refutando um visão meramente antropocêntrica e instrumental da vida animal Segundo o autor: “É difícil conceber, ainda nos dias de hoje, a ideia de que estaria o constituinte promovendo apenas a promoção de algum valor instrumental de espécies naturais”.¹⁰¹

É por isso que pode-se afirmar que a norma constitucional ao vedar expressamente à crueldade contra animais estabeleceu um direito voltado a proteção dos animais em primeiro lugar, e somente em segundo plano para a coletividade, ainda que a visão antropocêntrica esteja em destaque.¹⁰²

Neste particular, o entendimento de Gordilho é bastante perspicaz ao dizer que se a intenção do constituinte fosse tutelar os sentimentos de piedade da coletividade humana na norma que proíbe práticas cruéis contra animais, o teria dito taxativamente, e sugerindo que a redação do inciso VII, art. 225, CF, deveria ser: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, ou provoquem a extinção de espécies, ou violem os sentimentos comuns de piedade da coletividade, submetendo os animais a práticas cruéis”.¹⁰³

Na mesma direção, tem-se o entendimento de que o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado está relacionado com a vida em geral e sua preservação. Não há como se falar mais em proteção do meio ambiente em benefício exclusivo do ser humano, contrapondo assim o pensamento antropocêntrico que baseou a relação do homem com o meio ambiente.¹⁰⁴

Ao fazer uma leitura da mencionada norma constitucional, Ghilardi compreende que a mesma possui um caráter ambíguo pois ao mesmo tempo que promove a proteção do meio ambiente pelo seu caráter instrumental ao ser humano,

¹⁰¹ CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. Rev. Bras. Direito Anim. V.10, n.18. Salvador, 2015, p.154.

¹⁰² Ibidem, p. 155

¹⁰³ GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal : habeas corpus para grandes primatas / Heron J. Santana Gordilho; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017, p. 302.

¹⁰⁴ KURATOMI, Vivian Akemi. Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília. Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – FAJS. Monografia. 2011, p. 56.

pode-se vislumbrar também a tutela de animais não-humanos pelo seu valor intrínseco e a necessidade de proteção do seu bem-estar.¹⁰⁵

É por isso que conclui a autora ao dizer que pelo fato de prevalecer o *status* dos animais como coisas isso “é um impeditivo à coibição do tratamento cruel aos animais não-humanos, em virtude da mentalidade de livre disposição do patrimônio privado”.¹⁰⁶

Neste sentido, Gordilho chama a atenção de que a crueldade ainda é entendida subjetivamente, e por isso há de responder primeiramente se os animais são sujeitos ou objetos de direitos e faz o alerta de que nos crimes contra a fauna a maioria dos juristas ainda considera a coletividade como sujeito passivo desses crimes.¹⁰⁷

O grande desafio da defesa de direitos dos animais através da constituição é portanto de enfrentar em que consiste a proibição de práticas cruéis contra animais. Com efeito, ao buscar a definição de crueldade, a jurisprudência vai se inclinar ao entendimento de que os atos cruéis seriam as condutas intencionais visando causar sofrimento aos animais para deleite próprio, o que excluiria grande parte das explorações institucionalizadas que são realizadas pela indústria farmacêutica, pecuária, cosmética, têxtil etc.¹⁰⁸

Para a maior parte da doutrina, as pesquisas científicas realizadas com animais, o abate deles para consumo humano ou uso da sua pele não se tratam propriamente de práticas cruéis pois não haveria a intencionalidade de causar sofrimento desnecessário ao animal, mas sim de descobrir tratamentos para doenças e produzir matéria prima para alimentação ou vestuário.¹⁰⁹

¹⁰⁵ GHILARDI, Carolina Machado. Animais não-humanos como sujeitos de direito. Porto Alegre. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Trabalho de Conclusão de Curso. 2014, p.39.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

¹⁰⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal : habeas corpus para grandes primatas / Heron J. Santana Gordilho; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017, p. 301.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 300

¹⁰⁹ GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal : habeas corpus para grandes primatas / Heron J. Santana Gordilho; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017, p. 301.

Essa interpretação é possível de ser feita pois duas razões: há um conceito jurídico indeterminado inserido na norma de proteção dos animais e além disso ela depende que lei infraconstitucional descreva as situações que configurem as práticas cruéis e respectivas sanções. Assim, o intérprete está diante de um esforço hermenêutico na definição precisa deste conceito.¹¹⁰

Castro Junior indica que a definição de crueldade e dos atos cruéis podem ser “sinônimo de sofrimento, dor e angústia, causados aos animais nas suas mais diversas formas”.¹¹¹

Para Kuratomi a crueldade é o que corresponde aos maus-tratos, ou seja, são os mais variados atos que submetam os animais a elevado sofrimento injustificável, violando padrões de proteção e incolumidade da vida em geral.¹¹²

A respeito dessa definição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo inconstitucionalidades em atos normativos que contrariavam a vedação constitucional de submeter animais à crueldade.

No ano de 1997 dois casos importantes chegaram ao STF esperando resposta. O primeiro foi o julgamento do Recurso Extraordinário 153.531-8/SC que resultou na declaração de inconstitucionalidade da prática da “farra do boi”. O outro foi o reconhecimento da inconstitucionalidade de um lei estadual que regulamentava as rinhas de “briga de galo” através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856. Nestes dois casos o Supremo entendeu que as práticas culturais arraigadas não podem violar o preceito da Constituição Federal que proíbe práticas cruéis contra animais. Neste sentido entendeu-se que a farra do boi era um evento extremamente cruel com a surra de bois que resultavam, por vezes, até na morte do animal. Igualmente no caso da briga de galo, o STF declarou que a lei estadual ao permitir essa prática estaria em conflito ostensivo com a Constituição, que veda a prática de crueldade contra animais, pois a “briga de galo” era um tipo de crueldade

¹¹⁰ CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. Rev. Bras. Direito Anim. V.10, n.18. Salvador, 2015, p.156.

¹¹¹ *Ibidem*.

¹¹² KURATOMI, Vivian Akemi. Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília. Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – FAJS. Monografia. 2011, p. 59.

caracterizadora de verdadeira tortura em que há mutilação física dos animais até a morte de um deles.¹¹³

No mesmo sentido, em 2016, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, na qual o tribunal firmou o entendimento de que a tortura e maus tratos infligidos aos bois durante a “vaquejada” era alcançada pela proibição de crueldade constante no inciso VII, do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição.¹¹⁴

Interessante notar nestas decisões é o fato de que um direito fundamental característico da espécie humana, que é o direito a manifestação cultural,¹¹⁵ cedeu espaço à proibição das práticas cruéis contra animais, sugerindo um valor de destaque dos animais na constituição pois eles têm um valor próprio a ser tutelado em razão do sofrimento que lhes é causado em tais manifestações.

Ao lado da proteção constitucional que veda a crueldade contra animais, é possível identificar algumas normas de hierarquia infraconstitucional que concretizam este mandamento.

A Lei das Contravenções penais - Decreto-lei n. 3688/41- em seu artigo 64, antes mesmo da constituição de 1988, tornou típica a figura de submeter animais a práticas cruéis ou a trabalhos excessivos e cominou as penas de prisão simples ou multa à infração correspondente.¹¹⁶

A referida legislação, porém, não cuidou de definir precisamente as modalidades de práticas cruéis ou trabalhos excessivos, o que ainda demandaria um

¹¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil - Volume Único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 288.

¹¹⁴ Ibidem, p. 289.

¹¹⁵ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Art. 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 outubro 2019

¹¹⁶ BRASIL, DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Art. 64. “Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público”.

juízo de valor do intérprete para decidir quais condutas se enquadrariam na moldura do artigo.¹¹⁷

Com o advento da lei 9605/98 - Lei dos Crimes Ambientais- ficou um pouco mais nítido quais as condutas restam proibidas, com fundamento na Constituição Federal, para fins de responsabilização criminal, constituindo nove tipos penais específicos de crimes contra a fauna.

O destaque maior vai para o art. 32 desta lei que confirma o status dos animais como sujeitos passivos do delito, o qual dedica proteção todas as espécies do reino animal.¹¹⁸ Segundo a redação do mencionado artigo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ao se fazer uma leitura deste artigo em conjunto com a Lei Maior, nota-se que mesmo os animais sujeitos ao regime da propriedade privada do Direito Civil estão sob a proteção do referido dispositivo, sendo proibido que se pratique qualquer uma das condutas inseridas no artigo contra qualquer tipo de animal não-humano. É que a Constituição Federal possui conteúdo ostensivamente contrário à visão antropocêntrica ainda vigente no direito brasileiro.¹¹⁹

Ocorre que, como salienta Gordilho, a conduta de matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar os animais domésticos, domesticados ou exóticos sem a devida autorização, licença ou permissão da autoridade competente, serão figuras atípicas

¹¹⁷ CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. Rev. Bras. Direito Anim. V.10, n.18. Salvador, 2015, p.160.

¹¹⁸ CASTRO JUNIOR, Op. cit., 161

¹¹⁹ CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. Rev. Bras. Direito Anim. V.10, n.18. Salvador, 2015, p.161

na seara penal quando se tratar de ação intencionalmente dirigida a este resultado.¹²⁰

Para a jurisprudência brasileira, estes atos como o de provocar a morte do animal só será punível se antes o agente houver maltratado o animal impingindo sofrimento a este. Do contrário, caso haja o abate do animal como por exemplo com um só golpe, sem que o animal sofra, não haverá crime.¹²¹

Assim, a conduta de matar bois, vacas, novilhos, frangos, porcos, bodes, carneiros e outros animais domesticados, não é considerada crime desde que o evento morte não seja procedido de maus-tratos.¹²²

Isso acontece em razão do especismo seletista arraigado na nossa sociedade. Em nosso ordenamento jurídico há tratamentos diferentes e regimes jurídicos distintos aplicáveis aos animais a depender de qual espécie façam parte. Os animais domésticos, domesticados e silvestres exóticos, por exemplo, são paradoxalmente titulares do direito à integridade física mas carecem de direitos como a vida e a liberdade de locomoção.¹²³

Neste sentido Gordilho vê uma incongruência na lei, pois o abate de animais para alimentação, exeto em estado de necessidade, é ilícito e ilegítimo, uma vez que o ser humano não precisa se alimentar da carne destes animais, e viveria com mais qualidade de vida se não fizesse consumo de carne.¹²⁴

O autor propõe então que se adote uma postura menos antropocêntrica quando se tratar de proteger os animais. Ressalta ainda que já há autores que defendem os animais como titulares de direitos subjetivos tendo em vista o valor intrínseco independente de sua utilidade econômica ou científica para a espécie humana.¹²⁵

¹²⁰ GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal : habeas corpus para grandes primatas / Heron J. Santana Gordilho; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017, p. 302.

¹²¹ *Ibidem*, p. 303.

¹²² *Ibidem*, p. 307

¹²³ *Ibidem*, p. 303.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 308.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 309.

3. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO ÂMBITO FAMILIAR

Os animais de estimação vêm ganhando cada vez mais importância nos lares das famílias atuais. Somente no Brasil há uma estimativa de que convivem com seres humanos aproximadamente 139 milhões de animais de estimação.¹²⁶

Em 2013 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) já havia apontado um número maior de cães do que de crianças de até 14 anos nos lares brasileiros.¹²⁷

Neste cenário, Dias afirma que é:

“Difícil imaginar, na sociedade em que vivemos, um lar no qual não possua um animal de estimação, sendo diversos os motivos pelos quais induzem as pessoas a levarem um bichinho para casa, mas, talvez, o principal deles é o de vencer a solidão, sentimento que assola o mundo contemporâneo, no intuito de uma companhia leal e constante”.¹²⁸

Com base nisso, Miranda pontua que:

“Os animais domésticos, ou, mais precisamente os de estimação estão mais ligados ao nosso cotidiano, e, por consequência despertam mais empatia nos seres humanos. Isto pois, o ser humano tem recorrido a estes tipos de animais para suprir sua solidão, enquanto animais de companhia, ou, ainda, o exemplo da terapia assistida, onde os animais são utilizados em tratamentos”.¹²⁹

¹²⁶ IMPRENSA, Instituto Pet Brasil, Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. Disponível em: <<http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>> acesso em 20 nov. 2019.

¹²⁷ G1, site de notícias. Disponível em: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/06/brasileiros-tem-52-milhoes-de-caes-e-22-milhoes-de-gatos-aponta-ibge.html>>

¹²⁸ DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>> acesso em 22 nov. 2019, p. 1.

¹²⁹ MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de. Os animais de estimação enquanto titulares de direitos na jurisprudência brasileira. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70880/os-animais-de-estimacao-enquanto-titulares-de-direitos-na-jurisprudencia-brasileira/3>> acesso em 25 nov. 2019, p. 3.

De igual forma Marx Neto soube identificar que:

“A relação de propriedade dá lugar à identificação do animal como companheiro, que pode aplacar a solidão de muitas pessoas ou ser inserido nos momentos de interação da vida familiar. Aqui a maior preocupação está voltada às restrições ao abandono, como expressamente no item 2 do art. 3º da Convenção Européia para a Proteção dos Animais de Companhia, de 1993: “Ninguém deve abandonar um animal de companhia”.

Entretanto essa realidade social ainda não repercutiu na legislação, que ainda considera os animais de estimação como coisas, mais especificadamente como bens semoventes, sujeitos ao regime da propriedade privada.

Sob o prisma legal, pelo fato de serem considerados objetos, tem-se o entendimento de que o animal pertence ao patrimônio do seu proprietário e no caso de disputas da posse de animais em razão da dissolução da sociedade conjugal, Souza afirma que:

“Caso o animal tenha pedigree, o dono oficial é, em princípio, aquele que registrou. Quando não há registro oficial e o casal não entra em acordo amigável sobre a quem caberá o bicho de estimação, a disputa poderá ser resolvida com a ajuda da Justiça, entrando o pet no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal”.¹³⁰

Caso prevaleça esta corrente, resultará na total desconsideração da afetividade pela legislação. Ou seja, a relação entre o ser humano e o animal não-humano dentro do ambiente familiar é irrelevante para se determinar o direito de convivência um para com o outro.

Entretanto, a realidade não pode ser ignorada e já há inúmeras decisões judiciais onde a disputa pela “guarda” de animais domésticos não é fundamentada apenas na literalidade da lei civil, sendo utilizada muitas vezes analogias que prezem pela qualidade de vida do animal e consideram os vínculos afetivos entre o ser humano e o animal.¹³¹

É por isso que Gordilho atesta:

¹³⁰ SOUZA, Mônica. Separação – União Estável – Pergunta que não quer calar quem é o dono do animal de estimação? Disponível em: <<https://nossodireito.wordpress.com/2009/05/01/separacao-uniao-estavel-pergunta-quenao-quer-calar-quem-e-o-dono-do-animal-de-estimacao/>> . Acesso em: 20 nov. 2019. s/p.

¹³¹ SIMION, Maria Fernanda Gentelini. A afetividade como valor do estado de direito: animais de estimação adquirem características de ser humano incapaz. Fernando Henrique Trento, Vanderson Rafael Muller Dapper, Elizângela Treméa Fell. Marechal Rondon: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. 2017, p. 2.

“Frente a essas mudanças, é cada vez mais frequente a ocorrência no âmbito jurídico de processos que envolvem conflitos sobre a guarda de animais, levando em consideração não mais o seu status de propriedade, mas o de membro da família”.¹³²

À vista disso, alguns juristas começam a defender a afetividade como valor constitucional a ser tutelado, principalmente quando se tratar de relações familiares. Hoje já é bastante aceito o estabelecimento de relações de parentesco mediante o critério socioafetivo. O afeto portanto é propulsor de mudanças nos arranjos familiares tradicionalmente concebidos como a família exclusivamente matrimonial, a ponto de superar vínculos exclusivamente biológicos e legais na produção de efeitos jurídicos.¹³³

Desta forma, com base no afeto, temos de reconhecer um pluralidade modelos de famílias: a tradicional família matrimonial, resultante do casamento; as uniões informais consagradas pela Constituição como união estável; famílias homoafetivas reconhecidas pela Supremo Tribunal Federal como protegidas pela Constituição; famílias monoparentais e famílias anaparentais baseadas no vínculo existente entre irmãos diante da ausência dos pais.¹³⁴

No mesmo sentido Gordilho pontua que:

“O conceito de família está além de uma simples relação consanguínea ou grau de parentesco, sendo muito mais caracterizada pelo vínculo afetivo entre os seus membros, de modo que surgiram novas formas de família, tais como a monoparental, homoafetiva, reconstituída, bem como a família multiespécie, calcadas basicamente, nos mesmos fundamentos da família eudemonista”.

Neste passo, Simion afirma que “o conceito de família mudou drasticamente de alguns séculos atrás para os dias atuais. Sua estrutura rígida e

¹³² GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, 2017. p. 259.

¹³³ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. A Guarda Responsável dos Animais de Estimação na Família Multiespécie. Germana Parente Neiva Belchior, Maria Ravelly Martins Soares Dias. Revista Brasileira de Direito Animal. Volume 14. Número 2. Salvador. 2019, p. 65.

¹³⁴ DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>> acesso em 22 nov. 2019, p. 1.

patriarcal deu lugar à uma instituição baseada nos laços afetivos e sua formação é variável e diversificável”.¹³⁵

Nessa linha, a jurisprudência vai aos poucos se debruçando sobre questões que envolvem a denominada família multiespécie, com base nas relações afetivas estabelecidas entre humanos e seus animais de estimação. Litígios envolvendo disputas da “guarda” desses animais não são tão raros.¹³⁶

A situação mais problemática enfrentada pelos juízes é definir qual a natureza jurídica do ser de estimação, ou seja, em que categoria da relação jurídica o animal se insere para poder decidir, levanto em conta as relações afetivas no âmbito familiar, com quem deve ficar o animal doméstico. A dificuldade portanto é superar o conceito tradicional da lei civil codificada que considera os animais como “coisas”, passando a tratá-los como parte da relação, conforme aponta a Constituição Federal, embora não haja legislação específica que tutele a questão.¹³⁷

Nota-se, portanto, que o atual regramento civil da partilha desconsidera o animal de estimação como ente familiar. Sucede que conforme salienta Simion, se até pouco tempo animais dormiam no tapete e se alimentavam das sobras de comida dos seus donos, atualmente tem-se no orçamento da família “Gastos destinados aos cuidados com alimentação especial, higiene, estética, conforto, diversão e saúde desses seres, fazendo parte da nova realidade destas famílias”.¹³⁸

Neste ponto, Dias está certa em dizer que “Os animais de estimação, especialmente, cachorros (mais presente nos lares) deixaram de ser o "melhor amigo do homem" e passaram a qualidade de "filho". Esta é a nova realidade que permeia os lares contemporâneos”.¹³⁹

¹³⁵ SIMION, Maria Fernanda Gentelini. A afetividade como valor do estado de direito: animais de estimação adquirem características de ser humano incapaz. Fernando Henrique Trento, Vanderson Rafael Muller Dapper, Elizângela Treméa Fell. Marechal Rondon: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. 2017, p. 2.

¹³⁶ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. A Guarda Responsável dos Animais de Estimação na Família Multiespécie. Germana Parente Neiva Belchior, Maria Ravelly Martins Soares Dias. Revista Brasileira de Direito Animal. Volume 14. Número 2. Salvador. 2019, p. 65.

¹³⁷ Ibidem.

¹³⁸ SIMION, Op. cit., p. 3

¹³⁹ DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. 2018, p. 1. Disponível em:

Nessa nova realidade, verifica-se que muitas pessoas “adotam” verdadeiramente os animais de estimação como “filhos”, podendo optar inclusive por não procriar membros da própria espécie na família.¹⁴⁰

Entretanto, a legislação brasileira encontra-se em descompasso com essa realidade social por dar tratamento de propriedade ao animal de estimação, no momento em que as pessoas costumam considerá-los membros da família. Por isso, na ausência de regulamentação legal própria dessa realidade, a justiça tem decidido por equiparar os animais às crianças, ou de forma equivocada considerá-los mera propriedade particular, o que gera grande insegurança jurídica nestas disputas judiciais.¹⁴¹

O presente trabalho pretende responder essa insegurança jurídica através da demonstração de que os animais de estimação não podem mais ser tratados como simples objetos de direitos, mas terem um papel de protagonistas nas relações jurídicas no âmbito da família. Para tanto, será melhor desenvolvida a ideia da afetividade como valor fundamental familiar.

3.1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E OS DIREITOS DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR

O afeto é a expressão dos laços familiares e das relações interpessoais que são por ele impulsionados.¹⁴² Ao escrever sobre o assunto, Madaleno chega a afirmar que “A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto”.¹⁴³

<<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>> acesso em 22 nov. 2019.

¹⁴⁰ Ibidem.

¹⁴¹ GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, 2017. p. 262.

¹⁴² Madaleno, Rolf Direito de família / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018, p. 145.

¹⁴³ Ibidem.

Para Lôbo o princípio da afetividade “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida.” E segundo o mesmo este princípio é uma especialização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, mesclando-se com outros princípios tais quais o da convivência familiar e da igualdade entre os membros da família, que ainda ressalta a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.¹⁴⁴

Encampando o mesmo entendimento, Dias anota que “A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.¹⁴⁵

De igual modo, Venosa discorre que “O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana”.¹⁴⁶

Já nas palavras de Tartuce, o afeto é o principal fundamento das relações familiares. Mesmo que não conste expressamente no texto da Constituição, pode-se afirmá-lo como sendo um direito fundamental decorrente da valorização da dignidade humana.¹⁴⁷

Farias faz uma ressalva com relação ao princípio da afetividade ao dizer que não se pode imaginar, que o afeto seja exigível juridicamente, como se fosse um direito subjetivo da pessoa, vez que seu caráter espontâneo impossibilita qualquer ação judicial que imponha a alguém a obrigação dedicar afeto a outra pessoa.¹⁴⁸

¹⁴⁴ Lôbo, Paulo Direito civil : famílias / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011, p. 71.

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016, p. 84.

¹⁴⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo Direito civil: família / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 24.

¹⁴⁷ Tartuce, Flávio Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 28.

¹⁴⁸ Farias, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: famílias I Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016, p. 129.

Contudo, isso não diminui a importância do afeto nas relações familiares, pois segundo o mesmo autor “Nessa linha de inteligência, a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional”.¹⁴⁹

E de forma bastante categórica, conclui que “o afeto caracteriza-se, destarte, como o grande continente que recebe todos os mananciais do Direito das Famílias, podendo (rectius, devendo) ser o fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesses estabelecidos nessa sede”.¹⁵⁰

É nesse sentido que Gagliano disserta que todo o Direito de Família da modernidade tem como centro o princípio da afetividade, e chega a conclusão de que da aplicação desse princípio através do Direito Constitucional de Família brasileiro são reconhecidas também outras formas de arranjos familiares para além dos estandartes já reconhecidos pelo ordenamento.¹⁵¹

Conforme salienta Simão, não se deve confundir afeto com amor pois este seria um erro danoso para o sistema jurídico. Ao citar Nancy Andrichi ele afirma que de forma pedagógica a ministra do Superior Tribunal de Justiça deixou claro que o afeto “na hipótese, não se discute o amar – que é uma faculdade – mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos.”¹⁵²

A partir disso pode-se afirmar com segurança que a afetividade transpassa as relações jurídicas no direito de família, permitindo assim que decisões

¹⁴⁹ *Ibidem*, p. 53.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91-93.

¹⁵² SIMÃO, José Fernando. O afeto em xeque e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Consultor Jurídico, 2015, p. 1. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-12/processo-familiar-superior-tribunal-justica-afeto-valor-juridico>> acesso em 23 nov. 2019.

sejam tomadas com base neste princípio.¹⁵³ Sucede que ao interpretar o direito de família, a observância do princípio afetivo significa, nas palavras de Gagliano “mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva” mas compreender o valor dos laços afetivos que envolvem as relações familiares.¹⁵⁴

Com efeito, reconhecer a importância das relações afetivas entre animais de estimação e seres humanos, e, por conseguinte observar os efeitos jurídicos decorrentes desta simbiose no direito de família há de convir como o único caminho neste panorama atual. Como se vê, o princípio jurídico do afeto como impulsionador das relações familiares está bastante consolidado e uma superação na mentalidade antropocêntrica/especista parece inevitável.

Neste sentido, o projeto de lei 27/2018 da Câmara de Deputados que está em tramitação vem afirmar a proteção jurídica diretamente relacionada aos interesses dos animais, ao dispor que:

“Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.”¹⁵⁵

Sobre a proposta, Gordilho destaca que são seus objetivos fundamentais: “afirmação da necessidade de garantir a proteção dos animais, a construção de uma sociedade consciente e solidária e o reconhecimento de que os animais são seres sencientes e capazes de sofrimento”. Além disso, o projeto caso aprovado irá refletir uma mudança no tratamento legal dado aos animais.¹⁵⁶

Neste cenário, um exemplo de afirmação dos animais como sujeitos das relações jurídicas vem se tornando uma tendência em processos judiciais, tanto no

¹⁵³ Farias, Cristiano Chaves de Curso de direito civil: famílias I Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016, p. 55.

¹⁵⁴ GAGLIANO, Op. cit., p. 96.

¹⁵⁵ BRASIL. Câmara de Deputados. Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>> acesso em 24 nov. 2019.

¹⁵⁶ GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, 2017. p. 266.

Brasil como em países estrangeiros: A aplicação do instituto da guarda à animais de estimação quando se tratam de divórcios litigiosos em que se discute a posse do animal.¹⁵⁷

Enfrentando a questão, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do Recurso Especial 1713167 afirmando que:

“No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, adisputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade”.

Contudo, a falta de legislação própria para estes casos traz grande insegurança jurídica. Neste sentido, fala-se em equilíbrio na ponderação de interesses dos envolvidos na lide, para que se garanta o melhor bem-estar destes. O que não se pode perder de mente é o fato de que as relações afetivas entre seres humanos e animais de estimação crescem de importância tanto na academia quanto nos tribunais.¹⁵⁸

Tendo isso em vista o STJ, no julgamento do mesmo REsp 1713167, mesmo entendendo não ser a hipótese de aplicar o instituto da guarda, firmou o entendimento de que:

“Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal”.

Outra proposta de afirmação dos direitos animais dentro da família é a de Belchior, ao dizer que, além do instituto da guarda, pode-se aplicar o instituto da adoção como medida resolutiva para os casos que envolvam família multiespécie e animais de estimação. Em seu entendimento, ao inserir um animal de estimação no lar como membro da família, cria-se uma situação análoga a adoção de pessoas, imputando ao adotante, com base no afeto, toda gama de direitos e deveres com

¹⁵⁷ Ibidem, p. 268.

¹⁵⁸ Ibidem, p. 273.

animal de estimação que deste depende, dentre os quais destacam-se a guarda responsável.¹⁵⁹

Neste sentido Dias descreve:

“O instituto da adoção apropria-se da palavra afeto. Baseia-se no amor paterno-filial que imita a vida. Os filhos adotivos resultam de uma opção, e não do acaso. O nexo familiar existe não só por força da lei, mas é reafirmado pelos laços psicológicos construídos pelo afeto. A adoção é o instituto jurídico mais importante para acabar com qualquer sombra de dúvida que possa existir acerca da relevância do afeto nas relações familiares, justamente porque é estabelecida de forma voluntária, com o intuito de formar uma família, em que deve manter-se de forma recíproca entre os componentes que a integram”.¹⁶⁰

Portanto, para Belchior os animais de estimação passam a compartilhar um *status* muito além de objeto da companhia do seu dono, comportando-se como verdadeiros membros da família, sendo tratados até como filhos.¹⁶¹

Alias, entendemos ser o regime da adoção o mais próximo do adequado e ecologicamente correto quando se trata da inserção do animal de estimação no âmbito familiar, afastando por conseguinte a ideia de que se pode “adquirir” estes seres através de contratos de compra e venda, como se fossem meros objetos de satisfação de necessidades humanas.

É que, lamentavelmente, quando os animais são tratados como coisas, algumas pessoas por acharem que têm o direito de dispor livremente dos seus bens, no caso dos seus Pets, casos de abandono de animais de estimação acabam não sendo tão raros de se observar.

Talvez por conta disso, Dias entende que o animal de estimação nunca irá encontrar autonomia, quando da sua existência guardará dependência com os seus tutores humanos. Assim compreende que a inserção do animal na família: “Pressupõe, desta forma, que tal relação, qual seja, humano-animal, seja pautada no

¹⁵⁹ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. A Guarda Responsável dos Animais de Estimação na Família Multiespécie. Germana Parente Neiva Belchior, Maria Ravelly Martins Soares Dias. Revista Brasileira de Direito Animal. Volume 14. Número 2. Salvador. 2019, p. 69.

¹⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. Filhos do afeto. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 71.

¹⁶¹ BELCHIOR, Op. cit., p. 70.

afeto, dedicação e diante de uma conduta humana responsável, a fim de proporcionar até o último dia de vida do animal, dignidade, proteção e bem-estar”.¹⁶²

Diante disso, a autora vê a possibilidade de se conferir aos animais de estimação o direito de postular alimentos. Isto se deve ao fato de que os tutores, quer sejam chamados de “adotantes” ou “adquirentes” dos animais de estimação devem ter a noção prévia de que o bem estar do animal irá depender de prestações materiais dos seus donos, tais como alimentação, assistência médica veterinária, vacinas, vermífugos, dentre outros.¹⁶³

Também nessa linha, Belchior sustenta que sobre a possibilidade do animal de estimação ser destinatário da prestação alimentícia “A resposta parece ser positiva devendo ser levado em consideração alguns fatores como a senciencia, dignidade animal, o animal de estimação com membro da família e o dever de solidariedade que vigora perante o campo alimentício”.¹⁶⁴

Assim, com base na dignidade do animal, e tendo em vista a o atendimento das suas necessidades existenciais, não restariam dúvidas quanto a essa possibilidade do ser vivo obter os alimentos devidos, pois, do contrário, seria o mesmo de submetê-los a tratamento cruel, o que é vedado constitucionalmente.¹⁶⁵

Um último aspecto sobre a possibilidade dos animais de estimação titularizarem direitos diz respeito ao direito de convivência dos animais com seus tutores ou a proibição do seus “donos” de abandoná-los.

Essa ideia está ligada ao conceito de guarda responsável de animais, trabalho por Souza, quando diz que:

“É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças

¹⁶² DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. 2018, p. 1. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>> acesso em 25 nov. 2019. p. 2.

¹⁶³ Ibidem., p. 2

¹⁶⁴ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. A Guarda Responsável dos Animais de Estimação na Família Multiespécie. Germana Parente Neiva Belchior, Maria Ravelly Martins Soares Dias. Revista Brasileira de Direito Animal. Volume 14. Número 2. Salvador. 2019, p. 74.

¹⁶⁵ Ibidem, p.75.

ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente”.¹⁶⁶

Na mesma linha, Rocha Santana afirma que:

“a guarda responsável de animais configura-se como um dever ético que o guardião deverá ter em relação ao animal tutelado, assegurando-se a este o suprimento de suas necessidades básicas e obrigando-se a prevenir quaisquer riscos que possam vir a atingir tanto o animal, como a própria sociedade. Assim, deve o Direito apresentar-se como o instrumento assecuratório de uma autêntica e eficaz guarda responsável de animais”.¹⁶⁷

Entretanto, como não há lei vigente que traga essa definição, sugere-se a interpretação *contrario sensu* do decreto 24.645/34 que tratava de condutas consideradas maus-tratos à animais. Nessa perspectiva, a o conceito dado nos artigos 3º e 8º deste decreto por oposição lógica poderia auxiliar nessa definição. Destaque para os seguintes dispositivos:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

Conclui-se neste capítulo que embora haja um entendimento conservador e resistente em considerar animais de estimação como sujeitos e direitos e com maior dificuldade entender que são parte da família por tratar os animais como coisas, e diante da inexistência de um regime específico que lhes confirmem direitos subjetivos, uma leitura constitucional da proibição de práticas cruéis contra animais permite uma hermenêutica que contemple os animais de estimação como sujeitos de direitos no âmbito familiar.

Tendo isso em vista, consider as relações afetivas estabelecidas entre os sujeitos humanos e não-humanos, a dignidade de todas as formas de vida como valor fundamental a ser tutelado e o respeito a condição de ser senciente que estes

¹⁶⁶ SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e (org.). Resumo da Primeira Reunião Latinoamericana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas. In Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas, de 01 a 03 de setembro de 2003. Rio de Janeiro, 2003.

¹⁶⁷ ROCHA SANTANA, Luciano; Oliveira, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. Rev. Bras. Direito Anim. Volume 1, número 1. Salvador, 2006, p. 87.

animais possuem são indispensáveis ao se debruçar em questões jurídicas envolvendo estes animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, fez-se um diálogo entre o direito civil e o direito animal. A doutrina civilista mais tradicional vê o direito civil como das relações patrimoniais privadas e tendenciosamente antropocêntricas. De tal forma, o animal é visto como um bem semovente que pertence ao patrimônio particular de alguém.

Porém ao confrontar a situação de coisificação dos animais, adentrando mais especificamente na parte das relações familiares entre seres humanos e animais não-humanos vemos a possibilidade de um direito mais voltado a realizações existenciais.

Neste particular, o direito civil aproxima-se do direito animal pela ideia da afetividade como valor constitucional. Não se pode mais negar que a dignidade animal, derivada do fator biológico da senciência, possui a mesma base axiológica da dignidade humana, pois do contrário estaríamos sendo especistas.

Viu-se no desenvolvimento deste trabalho que pelo fato do animal experimentar dor e prazer, tal qual o ser humano, este possui interesses, e como conseqüência, o animal possui o direito fundamental de ter seu bem estar garantido. Em razão disso defendeu-se a não discriminação dos animais em razão da espécie que pertencem e a adoção de um princípio de igual consideração de interesses.

Assim, temos observado profundas mudanças no paradigma do direito voltado exclusivamente ao ser humano, e passamos a incluir os animais dentro da nossa “esfera de consideração moral”.

Tendo em vista o afeto como elemento impulsionador e não excludente de novos arranjos familiares, destacamos o reconhecimento da família multiespécie, onde a comunhão de afetos se fazem presentes entre mais de uma espécie animal.

Nesse universo, demonstrou-se que no Brasil um número considerável de pessoas convive com animais de estimação em seus lares. Com esta nova realidade não pode ser ignorada a relevância dos animais na composição familiar e nem se pode instrumentalizar a relação entre humanos e animais.

Fato é que a afetividade vem sendo reconhecida por um número considerável de juristas como preponderante na constituição familiar em detrimento do fator meramente biológico. Nesse contexto, os animais passam a ter um papel mais representativo nas famílias brasileiras. Não é incomum que casais que não possam ter filhos ou que não queiram procriar “adotem” animais de estimação como membros da família e tratem eles como verdadeiros filhos, celebrando datas de aniversário, dando presentes, dentre outros.¹⁶⁸

Entretanto, por não estar expresso na lei civil que os animais podem ser pessoas ou ao menos sujeitos de direitos, parte da doutrina ainda é resistente quanto a considerá-los desta forma, ainda tratando-os nas suas classificações didáticas como bens semoventes, ou seja, coisas, objetos de direitos.

Quanto a isso, argumentamos que, para o direito, a possibilidade de ser pessoa ou sujeito de direito é um reflexo da norma jurídica, ou seja, é um atributo mais artificial do que propriamente algo inerente à espécie humana. Não poderia se sustentar de forma diferente visto que ao lado das pessoas “naturais” existem as pessoas jurídicas, como as sociedades empresárias e os entes despersonalizados, como a massa falida, isso sem falar na situação do nascituro, que mesmo possuindo código genético humano, adquire a personalidade a partir do seu nascimento com vida.

Neste contexto, há também as propostas de uma teoria intermediária do *status* jurídico dos animais e da natureza *sui generis*. Seja como for a tendência atual é de que os animais deixem de ser considerados como coisas e passem a titularizar situações jurídicas.

Nesse passo, inclusive, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a aprovação da Lei de Crimes Ambientais, já é possível falar em direitos dos quais os animais em geral são titulares como a vida, integridade física, liberdade de locomoção, preservação da espécie e suas funções ecológicas, bem-estar e não submissão a tratamento cruel.

¹⁶⁸ CARDIN, Valéria e SILVA, Stella C. da. Brazilian Law and the recognition of the rights of pets in childfree couples. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 11, n. 23. 2016. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20345>> acesso em 25 nov. 2019, p. 24-25.

Talvez a prova mais contundente desde processo de afirmação de direitos dos animais veio com as decisões do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADI's 1856 e 4983 e do RE 153.531-8/SC nos quais, ao se ponderar o direito de manifestação cultural *versus* a vedação a crueldade contra animais, fez-se prevalecer o interesse do animal a não ser submetido a práticas cruéis tendo sido proibidas a realização de algumas manifestações onde animais eram caçados, feridos e mortos por diversão humana.

Nessa esteira há uma crescente tendência jurisprudencial de afirmar novos direitos dos animais. Apesar a previsão legal ser bastante escassa, não é raro encontrar decisões judiciais que concedem a "guarda" de animais de estimação em litígios decorrentes da dissolução da sociedade conjugal, com fundamento na afetividade existente entre eles e seus tutores. Além disso na competência da vara cível é afastada para julgar tais lides sendo declinada para a vara de família.

Contudo, como não se consolidou um entendimento uniforme pelos Tribunais Superiores e a legislação não trata especificadamente destas questões envolvendo direitos dos animais no âmbito familiar o que há é uma insegurança jurídica, pois como regramento da lei civil trata os animais como meros objetos, alguns juízes ainda fundamentam suas decisões com base no *status* de bens semoventes, sujeitando portando os animais ao regime da propriedade privada, desconsiderando a realidade existencial-afetiva do animal de estimação no âmbito familiar.

Nesta senda, é indispensável a aprovação de leis que assegurem o tratamento jurídico mais adequado aos animais considerando esta nova realidade. Do contrário ainda estaremos sujeitos a discricionariedade dos juízes na solução dessas questões até que se consolide um entendimento mais pacífico.

Por isso, a alteração do *status* jurídico dos animais para considerá-los sujeito de direitos é um passo indispensável para que se tutele a sua dignidade e a condição de ser senciente.

Contudo, a inexistência de regramento específico dessas questões não pode ser empecilho para efetivação dos direitos aos quais os animais são titulares. Portanto a aplicação do princípio jurídico da afetividade nas interações entre seres

humanos e animais não humano é, ao nosso ver, um critério sólido para dar resposta à questões jurídicas decorrentes nas relações familiares multiespécie.

REFERÊNCIAS:

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil : teoria geral do direito civil : parte geral / Álvaro Villaça Azevedo. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 outubro 2019.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 31 outubro 2019.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. A Guarda Responsável dos Animais de Estimação na Família Multiespécie. Germana Parente Neiva Belchior, Maria Ravelly Martins Soares Dias. Revista Brasileira de Direito Animal. Volume 14. Número 2. Salvador. 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Nomos. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza, 2011.

BENTHAM, J. An introduction to the principles of morals and legislation. London: W. Pickering, Linconln's inn fields; E. Wilson, Royal Exchange, 1823.

CARDIN, Valéria e SILVA, Stella C. da. Brazilian Law and the recognition of the rights of pets in childfree couples. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 11, n. 23. 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20345>> acesso em 25 nov. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino e SOUSA, Jonathan Da Silva. Da tutela jurisdicional coletiva animal como meio para defesa dos animais não-humanos no processo civil brasileiro, 2017.

CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. Rev. Bras. Direito Anim. V.10, n.18. Salvador, 2015.

DIAS, Edna Cardozo, Os animais como sujeitos de direito. Rev. Bras. Direito Anim. v.1, n.1. Salvador, 2006.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>> acesso em 22 nov. 2019.

DIAS PAES, Mariana Armond. Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014. Dissertação de Mestrado.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 15ª Ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Manual de Direito Civil - Volume Único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo : Saraiva, 2013.

FRANCIONE, G. Introduction to animal rights: your child or the dog. Philadelphia: University Press, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família / as famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GHILARDI, Carolina Machado. Animais não-humanos como sujeitos de direito. Porto Alegre. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Trabalho de Conclusão de Curso.

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal : habeas corpus para grandes primatas / Heron J. Santana Gordilho; Tradução, Nicole Batista Pereira, Elizabeth Bennett. – 2. ed. – Salvador: EDUFBA, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito animal e o fim da sociedade conjugal. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, 2017.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Abril, v. XXV, 1974 (Col. Os Pensadores).

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LÔBO, Paulo. Direito civil : famílias / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008

LUNA, S.P.L. Dor e sofrimento animal. In: RIVERA, E.A.B.; AMARAL, M.H.; NASCIMENTO, V.P. Ética e Bioética. Goiânia, 2006. p. 131-158.

LUNA, S.P.L. Dor, senciência e Bem estar em animais, Ciênc. vet. tróp., Recife-PE, v. 11, suplemento 1, p. 17-21 - abril, 2008.

MADALENO, Rolf. Direito de família / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Direito dos Animais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2013.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: parte geral. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAMOS, André de Carvalho Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

REALE, Miguel, 1910 Lições preliminares de direito / Miguel Reale. — 27. ed. — São Paulo : Saraiva, 2002.

REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. Rev. Bras. Direito Anim. - v.1, n.12. - Salvador, 2013.

REGAN, Tom. The case for animal rights. Los Angeles: University of California Press, 2004. p. 16.

RYDER, R. Speciesism and 'painism'. The Animal's Agenda, Westport, 1997.

ROCHA SANTANA, Luciano; Oliveira, Thiago Pires. Guarda Responsável e Dignidade dos Animais. Rev. Bras. Direito Anim. Volume 1, número 1. Salvador, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo. Salvador: Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2009. Dissertação de Mestrado.

SIMION, Maria Fernanda Gentelini. A afetividade como valor do estado de direito: animais de estimação adquirem características de ser humano incapaz. Fernando Henrique Trento, Vanderson Rafael Muller Dapper, Elizângela Treméa Fell. Marechal Rondon: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. 2017.

SINGER, Peter. Libertação Animal, tradução Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. Ed. rev. - Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SOUZA, Mônica. Separação – União Estável – Pergunta que não quer calar quem é o dono do animal de estimação? Disponível em: <<https://nossodireito.wordpress.com/2009/05/01/separacao-uniao-estavel-pergunta-quenao-quer-calar-quem-e-o-dono-do-animal-de-estimacao/>> . Acesso em: 20 nov. 2019.

Tartuce, Flávio Direito civil, v. 5 : Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral v.1 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo Direito civil: família / Sílvio de Salvo Venosa. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.